



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.735483/2011-58
ACÓRDÃO	2001-008.135 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LELIENE SUELY RODRIGUES PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo e responsáveis solidários o exercício do contraditório e da ampla defesa.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI 9430/96. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/07. EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 147.

Súmula CARF nº 147: Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“As fls. citadas neste Relatório referem-se à numeração do processo digital.

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração, às fls. 837/849, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 2009, no valor total de R\$ 117.763,57, assim composto:

Imposto	R\$ 46.198,09
Juros de mora (calculados até 30/09/2011)	R\$ 10.875,03
Multa proporcional (passível de redução)	R\$ 34.648,56
Multa exigida isoladamente (passível de redução)	R\$ 26.041,89

Decorreu o citado lançamento da ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, conforme pormenorizado no Termo de Verificação de fls. 734/836 e na Descrição dos Fatos de fls. 839/842.

Do procedimento fiscal descrito no Termo de Verificação, deve ser destacado que:

- i) o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi aberto para verificação de despesas deduzidas no Livro Caixa, correspondentes a 82,46% aos rendimentos recebidos de pessoa física;
- ii) no Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 20/21), foram solicitados os comprovantes utilizados no Livro Caixa;
- iii) em resposta, foram entregues o referido livro contábil, bem como os comprovantes das despesas;
- iv) após exame dos documentos apresentados, a autoridade autuante constatou que o interessado era sócio majoritário da empresa Centro de Odontologia Preventiva e Reabilitadora Leliene Rodrigues Ltda;
- v) foi solicitada abertura de MPF para verificação de despesas lançadas na contabilidade da empresa;
- vi) concluiu a autoridade autuante que:
 - os rendimentos percebidos de pessoas físicas informados pelo interessado na DAA conferem com os valores lançados no Livro Caixa;
 - não foi recolhido qualquer valor a título de Carnê-Leão no ano-calendário em exame;

- o interessado e a empresa Centro de Odontologia Preventiva e Reabilitadora Leliene Rodrigues Ltda utilizam o mesmo espaço físico, telefones e empregados para atendimento odontológico;
- a empresa Centro de Odontologia Preventiva e Reabilitadora Leliene Rodrigues Ltda optou por apurar o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido no ano calendário de 2008;
- conforme Livro Razão da pessoa jurídica (fls. 146/149), apenas foram contabilizadas despesas a título de tributos – um pagamento de R\$ 20,00 relativo a uma consulta médica pelo Plano Imperial Saúde, pro labore, serviços contábeis, anuidade do CRO, despesas bancárias, taxas municipais e um pagamento de boleto no valor de R\$ 539,33, como ressarcimento de cobrança indevida;
- “não há uma só despesa contabilizada referente às comuns e necessárias para a prática da odontologia, tais como: aluguel, condomínio, IPTU, telefone, empregados, manutenção e limpeza, água, materiais e equipamentos odontológicos, materiais de higiene etc” (grifos do original);
- assim, constatou-se que todas as despesas, tanto da clínica quanto da interessado, foram deduzidas unicamente no Livro Caixa da pessoa física com o propósito de diminuir os IRPF mensais (Carnê-Leão) e anual a pagar;
- foi elaborado comparativo mensal entre as receitas auferidas pelo interessado e pela pessoa jurídica, com dados da clínica extraídos do Livro Razão e do Livro Caixa do interessado, tendo sido registrados mês a mês os percentuais de receitas entre a pessoa física e a jurídica;
- como o interessado informou indevidamente todas as despesas necessárias ao exercício das atividades profissionais próprias e da clínica no Livro Caixa, foi feita a separação das despesas proporcionalizando-as em relação às receitas auferidas entre pessoa física e jurídica, com exceção daquelas identificadas pelo interessado como sendo exclusivas da pessoa jurídica (fls. 25/26);
- isto posto, a autoridade autuante elencou mensalmente em 729 itens (classificados como lançamentos) todos os comprovantes de despesas apresentados no curso do procedimento de fiscalização, identificando o que é dedutível no Livro Caixa do interessado (fls. 736/834) e efetuou a proporcionalização referida no tópico anterior;
- foi considerado como despesa médica gastos com a psicóloga Laísa de C. da Costa Lima, no valor de R\$ 560,00;
- foram glosadas deduções de Livro Caixa, no valor total de R\$ 166.184,32, conforme demonstrativo a seguir:

Mês	Glosas (R\$)
Janeiro	14.188,03
Fevereiro	15.259,31
Março	1.191,20
Abril	13.251,78
Maio	12.640,14
Junho	15.117,02
Julho	9.943,21
Agosto	18.545,87
Setembro	13.370,42
Outubro	19.796,74
Novembro	13.775,86
Dezembro	19.104,74

Assim sendo, conforme legislação de regência da matéria, foram apontadas as seguintes infrações, conforme se constata do Auto de Infração às fls. 839/842:

- Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) -Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa, no valor de R\$ 166.184,32;
- Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Carnê-Leão) - Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa, no valor de R\$ 166.184,32;
- Multas Isoladas – Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, no valor de R\$ 26.041,89.

O demonstrativo de apuração do imposto devido encontra-se à fl. 843, o da multa isolada às fls. 844/846 e o de multa e juros de mora à fl. 847.

Cientificado pessoalmente do lançamento em 26/10/2011 (fl. 848), o interessado apresentou impugnação em 24/11/2011, às fls. 854/894, na qual foi contestado o lançamento.

Em síntese, o interessado afirma que:

- na época da resposta à primeira intimação, por não saber como separar as despesas da pessoa física, simplesmente separou comprovantes de despesa aleatoriamente em um montante no qual acreditava ser suficiente para cobrir os gastos relativos aos tratamentos efetuados através da pessoa jurídica;
- todavia, ao examinar o Termo de Verificação Fiscal, constatou que sabiamente a fiscalização adotou um critério de proporcionalidade de receitas entre pessoa física e jurídica, tendo automaticamente glosado todas as despesas separadas já que havia dito que era da pessoa jurídica;
- repete que foi cometido um equívoco ao separar tais despesas, e que para as mesmas também deve ser aplicado o mesmo critério de proporcionalização;
- algumas destas despesas poderiam ter sido glosadas pelos mais diversos motivos, porém a maior parte delas poderia ter sido utilizada para dedução do Livro Caixa;
- assim sendo, solicita a desconsideração das glosas, conforme demonstrativo nº 01 a seguir:

Mês	Lançamento nº	Valor (R\$)
Janeiro	3	2.442,50
Fevereiro	81	1.840,00
Março	145	1.697,75
Março	165	720,00
Abril	186	2.895,00
Maio	251	3.070,00
Junho	376	1.850,00
Julho	378	2.785,00
Agosto	429	1.663,60
Setembro	497	2.698,10
Outubro	576	2.600,00
Novembro	627	1.593,60

- na adoção do sistema de proporcionalidade no cálculo das despesas a serem mantidas na pessoa física, deveria ter sido levado em conta que do total recebido pela pessoa jurídica, grande parte é receita oriunda de convênios do grupo Eletrobrás, referente a serviços de periodontia (como placa bacteriana, gengivite, periodontite), sem custos diretos, somente o trabalho do profissional, de modo

que as despesas de materiais aplicados no tratamento, como protéticos, materiais de moldagem, implante, não fazem parte dos custos do atendimento junto ao grupo referido;

- pleiteia, portanto, a exclusão da receita oriunda da Eletrobrás no cálculo da proporcionalidade para as notas fiscais de materiais que efetivamente não são aplicados nestes atendimentos;

- a proporcionalização nestes casos é diferente daquela das despesas administrativas e custos indiretos, conforme demonstrativo nº 02 abaixo:

Mês	Notas a Pessoas Físicas	Notas Convênios	Total Pessoa Jurídica	Recibos Pessoas Físicas	Relação para Despesas Administrativas	Relação para custos diretos
Janeiro	1.360,00	24.558,06	25.918,06	21.434,00	45,265%	94,034%
Fevereiro	6.670,00	6.538,22	13.208,22	21.941,00	62,422%	76,687%
Março	38.880,50	17.262,80	56.143,30	1.655,00	2,863%	4,083%
Abril	17.266,00	15.272,50	32.498,50	15.362,00	32,097%	47,140%

Maio	11.700,00	22.677,22	34.377,22	14.719,00	29,980%	55,714%
Junho	1.981,80	14.223,06	16.204,86	26.879,00	62,388%	93,133%
Julho	9.073,50	13.876,88	22.950,38	12.045,00	34,419%	57,035%
Agosto	20.120,00	11.577,34	31.697,34	32.490,00	50,617%	61,756%
Setembro	19.759,00	11.329,05	31.088,05	16.075,00	34,084%	44,860%
Outubro	14.890,50	23.742,05	38.632,55	22.155,00	36,447%	59,805%
Novembro	17.989,88	13.114,95	31.104,83	15.449,00	33,185%	46,201%
Dezembro	5.040,66	15.794,58	20.835,24	59.795,21	74,160%	92,226%

- assim sendo, aplicando o critério da proporcionalidade indicado na coluna intitulada “relação para custos diretos” do demonstrativo nº 02, requer a dedução com despesas de Livro Caixa, referente aos lançamentos nº 03, 04, 06, 13, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 30, 32, 36, 38, 41, 74, 75, 81, 82, 87, 88, 98, 99, 100, 101, 103, 105, 108, 136, 145, 146, 148, 154, 155, 159, 160, 161, 162, 163, 165, 182, 186, 189, 194, 198, 200, 201, 207, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 251, 264, 265, 267, 273, 274, 275, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 317, 319, 323, 327, 333, 334, 335, 336, 343, 344, 376, 378, 393, 396, 397, 398, 399, 423, 428, 429, 435, 441, 442, 444, 445, 446, 447, 487, 489, 497, 498, 501, 502, 507, 510, 514, 515, 518, 519, 520, 521, 522, 548, 550, 557, 559, 576, 577, 580, 582, 609, 610, 612, 617, 624, 626, 627, 628, 632, 635, 651, 653, 654, 659, 664, 669, 670, 671, 673, 678, 680, 681, 689, 698, 701, 708, 709, 710, 712 e 713; bem como solicita, com relação aos lançamentos nº 01, 309, 375, 416, 471, 551, 613 e 656, que o valor pago ao Sindicato em Estabelecimentos de Saúde do Rio de Janeiro, descontado de atendente do consultório, seja considerado despesa válida, aplicando-se a proporcionalidade utilizada pela fiscalização, pois o valor do salário foi contabilizado pelo líquido e quando a empresa recolhe o montante, na prática, complementa o salário; - perfazendo o valor a ser revisto mês a mês, conforme indicado a seguir:

Mês	Valor da despesa considerado pela autoridade autuante	Valor a ser revisto
Janeiro	2.849,80	5.538,90
Fevereiro	1.919,04	5.224,57
Março	68,83	228,98
Abril	830,38	3.549,99
Maio	994,58	6.369,68
Junho	646,58	2.093,85
Julho	652,74	3.729,49
Agosto	1.166,17	3.386,50
Setembro	1.177,89	2.962,35
Outubro	797,09	6.970,69
Novembro	295,15	3.334,34
Dezembro	2.299,98	4.843,44

- com relação aos lançamentos nº 03, 22, 38, 41, 81, 87, 108, 136, 145, 165, 186, 200, 207, 251, 265, 274, 283, 284, 334, 335, 376, 378, 428, 429, 442, 487, 497, 557, 576, 580, 617, 627, 635, 689 e 712, salienta que também deve ser aplicado o critério de proporcionalidade da receita, pois se trata de custo direto e sua indicação como custo apenas da pessoa jurídica foi realizada erroneamente, como já apontado na impugnação.

Às fl. 905, consta informação do interessado de que a impugnação é integral.

Em 12/07/2013 (fls. 912/914), o interessado requer a juntada de documentos, bem como apresenta alegações objetivando o cancelamento do débito fiscal, afirmando, em síntese, que:

- a autuação teve por base um valor arbitrado;
- houve arbitramento de despesas, rendimentos e resultado tributável de pessoa física;
- de forma equivocada entendeu a fiscalização que poderia haver proporcionalidade entre receitas, despesas e custos, atribuindo ilegitimamente custos e despesas à empresa, e desconsiderando estes custos e despesas como sendo da pessoa física;
- em sua peça impugnatória, limitou-se a contestar os valores da base de cálculo e das despesas arbitradas;
- observou ainda que não houve glosa por inaplicabilidade legal das despesas, que não estariam em desacordo com a legislação tributária, houve sim por livre arbítrio da fiscalização, a alocação de despesas de forma proporcional duvidosa, ilegítima e sem previsão legal, alterando o resultado tributável, exigindo tributo sobre base ilegítima;
- foram descumpridos os arts. 09 e 108 do Código Tributário Nacional (CTN);
- é equivocada a aplicação da proporcionalidade entre receitas e despesas de contribuintes distintos, pessoa física e jurídica, formando e sustentando uma base de cálculo arbitrada tanto para o imposto de renda como para a multa isolada, sem previsão legal.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 933/947 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

As razões de defesa devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte está obrigado a comprovar à autoridade lançadora, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. DESPESAS DE CUSTEIO DEDUTÍVEIS.

A despesa de custeio é dedutível quando indispensável para percepção da receita e manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 958/978 é apresentado recurso voluntário no é alegado, em síntese: i) nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa; ii) o descabimento da imputação de penalidade isolada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Para avançarmos é indispensável que delimitemos a lide.

Conforme relatado, em sua impugnação de fls. 857/897 apresentada em 22/11/2011, o contribuinte traz como teses defensivas os seguintes argumentos:

- i) o então Impugnante salienta que o procedimento realizado pelo Auditor Fiscal – de alocar proporcionalmente as despesas registradas no Livro Caixa à pessoa física e à pessoa jurídica – estaria correto;
- ii) alega expressamente que teria havido equívoco de sua parte no momento da separação das despesas. Todavia, discorda da forma que isso foi feito em

alguns casos, como em relação a valores recebidos a partir de convênio como o da Eletrobras e que o montante pago ao Sindicato em Estabelecimentos de Saúde do Rio de Janeiro descontado de atendente do consultório seja considerado despesa válida, aplicando-se a proporcionalidade utilizada pela fiscalização, pois o valor do salário foi contabilizado pelo valor líquido e quando a empresa recolhe o montante, na prática, complementa o salário - para tanto impugna especificamente alguns lançamentos realizados pelo Fiscal – todos analisados pela decisão da DRJ.

Em suma, foi contestado o valor da base de cálculo e que as despesas teriam sido arbitradas de forma incorreta.

Posteriormente, às fls. 912/914 – em 08/07/2013 – o contribuinte apresenta petição que requer a juntada de documentos com base no disposto no Art. 16, §5º do DL 70.235/1972. Em tal petição é feito um resumo do que havia sido apresentado em sua impugnação e ao versar sobre “os motivos da presente juntada de documentos ao processo” é alegado que vários seriam o equívocos e ilegitimidades do crédito tributário com adoção sem base legal para o arbitramento dos rendimentos, resultado tributável e despesas da contribuinte, e que isso violaria princípios legais contidos nos Arts. 9º e 108, §1º do CTN.

Ou seja, aparentemente, o princípio que se alega ter sido violado seria o da legalidade tributária e que seria equivocada a aplicação da proporcionalidade entre receitas e despesas de contribuintes diferentes – pessoa física e pessoa jurídica – e que o arbitramento teria sido realizado sem qualquer base legal – tanto para o imposto quanto para as penalidades. Assim, foi requerido que a petição fosse juntada aos autos.

Tal ponto é importante para que as premissas fáticas tenham sido assentadas no momento da análise das alegações de nulidade.

Isso porque o suposto aditamento de impugnação que pretendeu juntar novos documentos trouxe apenas as considerações acima, os documentos apresentados com a petição foram: documento de identificação da contribuinte e cópia do TVF e do AI, tão somente. Em outras palavras, nenhum documento novo foi trazido aos autos.

Logo após há um despacho de encaminhamento e, na sequência, a decisão da DRJ.

Tal decisão salientou que não apreciaria os pontos trazidos na petição de fls. 912/914 por ter se operado a preclusão argumentativa, uma vez que o DL 70.235/1972 expressamente delimita que todos os argumentos devem ser trazidos pelo sujeito passivo em sua peça impugnatória que inaugura a fase litigiosa administrativa.

Em seu recurso voluntário a contribuinte alega nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa uma vez que o seu aditamento à impugnação – petição de fls. 912/914 não teria sido apreciado e que isso violaria o §4º do art. 16 do DL 70.235/1972 e que a aplicação

proporcional das despesas e receitas entre pessoa física e jurídica ofenderia o princípio da legalidade tributária – invoca o Art. 108, §1º, CTN para tanto.

É ainda alegado o descabimento da penalidade aplicada – em especial a relativa à falta de recolhimento do carnê leão.

O recurso versa, portanto, sobre esses pontos mas para que possamos adentrar na análise de cada um deles foi necessário o esclarecimento das questões fáticas, principalmente, do conteúdo da petição de fls. 912/914.

Passemos, assim, à análise das alegações preliminares e meritórias.

III – PRELIMINARMENTE – DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE

A alegação de nulidade do contribuinte pauta-se no fato de que a DRJ não analisou os novos fundamentos por ele trazidos em sua petição de fls. 912/914.

O sujeito passivo aduz que seus novos argumentos teriam amparo no Art. 16, §4º e §5º do DL 70.235/1972. Ocorre que não é o caso. A petição, como delimitado, trouxe nova tese defensiva aos autos, a pretensa violação ao princípio da legalidade ao argumentar que o auto de infração não teria qualquer amparo legal.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

A notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, igualmente não se trata de hipótese prevista no Art. 59 do mesmo decreto, o qual determina as situações de nulidade.

No caso em tela estão devidamente expostos os fundamentos legais da cobrança, assim como no Relatório Fiscal do Auto de Infração por meio do qual a autoridade fiscal descreve detalhadamente a natureza e as características do débito, em consonância com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, evidenciando a natureza do crédito tributário.

Em síntese, a descrição da natureza jurídica do débito, a forma de sua apuração, os elementos examinados e documentos comprobatórios foram todos acostados aos autos e são suficientes para se convalidar a exigência fiscal.

Em nenhum momento foi demonstrado pelo recorrente que o lançamento teria sido feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma.

Além disso, os argumentos que o sujeito passivo pretende que sejam apreciados – suposta violação ao princípio da legalidade – não podem, por força de entendimento sumulado, ser apreciados por este Conselho, a rigor do que determina o Art. 85, VI do Regimento Interno do

CARF – RICARF – é obrigatória por parte do Conselheiro, a aplicação de entendimentos contidos em enunciados de súmula do CARF, sob pena de perda de mandato.

É ver a redação da Sumula 02 do CARF:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Rejeito, pois, a alegação de nulidade.

IV - DO MÉRITO

Quanto a alegação de mérito, resta apenas a apreciação da alegação de que a multa isolada não poderia ter sido aplicada.

O contribuinte alega que haveriam dois equívocos na aplicação da penalidade: i) que a apuração do carnê-leão mensal é de exclusiva iniciativa do contribuinte e não por decorrência de procedimento de ofício e; ii) que no mesmo procedimento de ofício, se apurada eventual diferente de tributo a pagar – na declaração anual – não pode o tributo servir ao mesmo tempo para a aplicação de penalidade de ofício e penalidade isolada. Invoca ainda a sumula 105 do CARF com o objetivo de respaldar suas alegações.

Aqui temos duas alegações distintas. Quanto a primeira o contribuinte alega que a apuração do carnê-leão – forma de antecipação do recolhimento do tributo – seria de iniciativa exclusiva do sujeito passivo e não por decorrência de procedimento do Fisco. Por determinação legal é sim, dever do contribuinte, realizar a antecipação mensal do recolhimento do IRPF por meio do carnê-leão, ocorre que, quando isso não é feito ou é realizado de forma incorreta – também por expressa disposição legal – a autoridade administrativa tem o dever de realizar o lançamento de eventual tributo não lançado ou recolhido com irregularidade da forma devida – exatamente em razão da aplicação do princípio da legalidade é que isso é feito, sob pena de responsabilização do auditor que deixar de cumprir com suas obrigações nas mais variadas esferas do Direito.

Assim, não assiste qualquer razão ao contribuinte quanto a este ponto.

Já o segundo parece tratar da impossibilidade de se cumular a multa de ofício de 75% e a multa isolada de 50% em razão do carnê-leão.

Ocorre que esse assunto também já possui entendimento pacificado – **e sumulado** – por este Conselho, é ver a redação da sumula 147, CARF:

“Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).”

E, a rigor do que determina o Art. 85, VI do Regimento Interno do CARF – RICARF – é obrigatória por parte do Conselheiro, a aplicação de entendimentos contidos em enunciados de súmula do CARF, sob pena de perda de mandato.

Por fim, importante salientar que a sumula 105 do CARF invocada pelo contribuinte sequer se aplica ao caso em tela, por tratar de tributação da pessoa jurídica. É ver:

Sumula 105: “A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.”

Assim, o lançamento deve ser mantido.

V – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza